



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 049 /2018

3ª SESSÃO ORDINÁRIA: 29/01/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: P H COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/944/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2009.00442-9

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADA. Levantamento Quantitativo de Estoque – SLE. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE, conforme laudo pericial.. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA CHAVE: ICMS omissão de entrada, Levantamento de Estoque.

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação a omissão de entrada detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque, exercício de 2007, de álcool, gasolina e óleo diesel comercializados estando sujeitos ao pagamento do ICMS e multa.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- ✓ Utilizou o programa informatizado SLE (Sistema de Levantamento de Estoques), digitou como estoque inicial o inventário de 31/12/2005, notas fiscais de entradas e saídas, cupons fiscais e como estoque final o inventário de 31/12/2007 referente aos produtos de álcool, gasolina e óleo diesel e apresentou uma diferença de entradas, ou seja, entradas sem documento fiscal.
- ✓ Aplicou a alíquota de 27% (vinte e sete por cento).
- ✓ O contribuinte não lançou em seu livro Registro de Saídas os cupons fiscais emitidos e nem as reduções Z, obrigação exigida pela legislação do ICMS alegando que as notas fiscais NF-1 e NFVC se referem aos cupons de vendas emitidos em tais períodos.
- ✓ Embora a legislação permita que a NF-1 e NFVC possam ser emitidas em substituição ao cupom fiscal não podem deixar de lançar as reduções Z no Livro Registro de entrada.
- ✓ Tal afirmativa não é verdadeira, pois a soma das NF-1 e NFVC dos 3 (três) primeiros meses do ano não correspondem ao somatório dos cupons fiscais.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Constam nos autos o Ordem de Serviço nº 2084.37666, Termo de Início nº 2008.31323 e Termo de Conclusão nº 2009.00542, cópia dos relatórios de entradas, saídas e totalizador, CD com banco de dados.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, nos seguintes termos:

- ✓ Inicialmente requer a nulidade por vício de formalização do ato designador pois não consta a identificação do orientador da célula, consta assinatura e carimbo do próprio supervisor da ordem de serviço.
- ✓ Impossibilidade do mesmo agente ser designante e designado.
- ✓ E a nulidade pelo fato de a autoridade que efetivamente supervisionou (Geovani C Cortez) não haver sido designada para esse mister, porquanto não relacionada na ordem de serviço nº 2008.37666

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal com o seguinte fundamento:

- ✓ Ressalta que a Ordem de serviço é documento de controle das ações fiscais e a autoridade designante é supervisor da auditoria fiscal do núcleo de execução do domicílio fiscal do contribuinte que possui a mesma competência do orientador de célula para designar ações fiscais, conforme art.821, §5º, I do Dec nº 24.569/97 com redação dada pelo Dec. nº 27.318/2003.
- ✓ A existência do orientador da célula de execução e Administração Tributária na Ordem de Serviço ocorreu por falta de atualização do sistema de controle das ações fiscais – CAF e não invalida a mesma, uma vez que a autoridade designante possui competência para o mister.
- ✓ Conforme determina a Norma de Execução 03/2000 o supervisor não participa da ação fiscal.
- ✓ A acusação fundamenta-se nos registros efetuados pelo contribuinte e analisa a quantidade de produtos existentes no estoque inicial e compras com relação ao estoque final e vendas.
- ✓ Analisando a planilha elaborada pelo fisco, fls.09/269, verifica-se que o contribuinte deixou de apresentar documentos fiscais de entrada de combustíveis.
- ✓ Como observou o agente fiscal os documentos fiscais NF-1 apresentados pelo contribuinte não refletem os cupons fiscais emitidos.
- ✓ Não houve contestação na impugnação com respeito ao mérito da acusação fiscal.

O contribuinte apresenta recurso ordinário ratificando os argumentos apresentados na defesa requer a nulidade, improcedência ou uma realização de perícia, enfatizando:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

- ✓ Diferentemente do disposto na resolução 137/2009, o supervisor da ação foi o senhor Geovanni C Cortez e não a autoridade que expediu a ordem de serviço nº 2008.37666, portanto distinta daquela que efetivamente supervisionou a ação fiscal.
- ✓ No relatório de saídas o agente fiscal afirma que foram consideradas as notas fiscais e os cupons fiscais emitidos no período.
- ✓ A autuada afirma que por motivo de controle, o registro dos cupons fiscais no seu RSM redundaria em duplicidade de lançamento no que se concerne as operações de venda a varejo, uma vez que tais saídas já se encontravam compreendidas no conjunto das operações acobertadas pelas NF-1 e NFCV emitidas no período considerado.
- ✓ Desta forma, os cupons fiscais não devem ser considerados no levantamento pois os mesmos estão contidos nas notas fiscais NF-1 e NFCV.
- ✓ O somatório das NF-1 e NFCV jamais poderia coincidir com o total dos cupons fiscais emitidos no mesmo período, uma vez que essas notas fiscais não são emitidas somente para acobertar a emissão dos cupons fiscais.
- ✓ A recorrente lembra que nesta mesma ação fiscal houve a autuação por não emissão das Leituras das Memórias Fiscais e Falta de escrituração das Reduções.
- ✓ O descumprimento de obrigação acessória não tem o condão de respaldar uma acusação de entrada de combustíveis sem documentos fiscais.
- ✓ Empresas do porte da Petrobras e a Shell Brasil não são capazes de vender combustível sem documento fiscal.
- ✓ Os postos de combustíveis, além da observância das normas da Agência Nacional de Petróleo-ANP, subordinam-se a um rigoroso controle e o monitoramento pelas empresas distribuidoras.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Tributária que antes de emitir o Parecer requer a realização de perícia, fls.401/403, para verificar se realmente os cupons fiscais referentes ao Levantamento Quantitativo de Estoque – SLE, exercício de 2007, já se encontram compreendidos no conjunto das operações acobertadas pelas NF-1 e NFVC e havendo duplicidade excluir da base de cálculo.

O Laudo Pericial, fls.404/409, concluiu que no exercício de 2007 a empresa emitiu Nfs concomitantemente aos cupons fiscais, não atendendo às determinações dos inciso I e II, § Único do art. 394 do Decreto nº 24.569/97 e impossibilitando a associação dos cupons fiscais às Nfs correspondentes. Verificou também que os livros fiscais apresentados pela empresa exercício de 2007 deixaram de atender as exigências legais dos arts. 261 e 267 do Dec. 24.569/97 quanto aos aspectos extrínsecos dos mesmos, uma vez que não apresentavam registro da Junta Comercial e/ou repartição competente do domicílio do contribuinte, assim como não apresentavam lavratura pela repartição competente da Sefaz nos termos de encerramento.

Após a realização da perícia, a Célula de Assessoria processual Tributária emitiu o Parecer nº 63/2017 sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário negar-lhe



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

provimento e confirmar a decisão de procedência de primeira instância sob os seguintes fundamentos:

- ✓ A ordem de serviço, fls.6, não possui nenhum vício atendendo ao disposto no art. 821, § 5º, I do Dec. nº 24.569/97 alterado pelo Dec. 27.318/2002 com vigência a partir 01/01/2004, portanto não pode ser declarada a nulidade.
- ✓ Quanto a nulidade em virtude da autoridade designante ser a mesma designada também não prospera, a supervisão não realiza o trabalho de fiscalização e sim o servidor designado na ordem de serviço.
- ✓ O visto dado pelo agente fiscal distinto do que estava designando na Ordem de Serviço não é causa de nulidade. A função do visto é meramente burocrática, não interfere no lançamento.
- ✓ De acordo com a perícia não foi possível vincular as NF-1 e NFVC com os cupons fiscais.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Na 33ª sessão ordinária ocorrida em 23/07/2017 a Primeira Câmara, por unanimidade de votos, após afastar as nulidades suscitadas resolveu converter o curso do processo em perícia para refazer o SLE excluindo do levantamento fiscal as notas fiscais NF-1 e NFVC que tragam no seu corpo a menção de venda com cupom fiscal.

O Laudo Pericial, fls.557/567, após as exclusões realizadas, conclui pela inexistência da omissão de entrada e aponta uma omissão de saída.

Este é o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O Auto de Infração trata da acusação de omissão de entrada de produtos sujeitos ao Regime de Recolhimento de Substituição Tributária, no exercício de 2007 apurada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque – SLE.

O Sistema de Levantamento quantitativo de Estoque é um método de verificação fiscal, respaldado no artigo 92 da lei 12.670/96, onde se compara estoque inicial mais as compras com o estoque final mais as vendas ($EI + C = EF + V$). Quando essa equação é maior que zero e apresenta resultado negativo ocorre uma omissão de compra, ao contrário quando positivo indica uma omissão de venda.

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos

Como toda metodologia utilizada, o SLE exige alguns cuidados tais como verificação de códigos de produtos, nomenclaturas dos produtos, verificação das notas fiscais emitidas e recebidas, verificações dos CFOP que não retratem uma circulação de mercadorias, entre outros aspectos.

No presente processo, depreende-se que o agente do fisco agiu com todo cuidado conforme constata-se das informações complementares, fls. 3/5, porém a época da fiscalização, não foi possível realizar os ajustes necessários no levantamento pois o contribuinte não disponibilizou as informações, fato este saneado pela realização de perícia, fls.553/568.

Um dos vetores norteadores do Processo Administrativo Tributário, positivado no art. 46 da Lei 15.614/2014, é o Princípio da Verdade Material.

In verbis

Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Aludido princípio visa garantir a aproximação da realidade material e da realidade formal consubstanciada nos livros e documentos fiscais e contábeis das empresas.

“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência, entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais”.

Desta forma, após a realização de Perícia Técnica constatou-se que existe uma omissão de saída e não uma omissão de entrada como apontada na peça inicial do presente processo, razão da improcedência da presente autuação fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela instância monocrática, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal conforme Laudo Pericial e manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

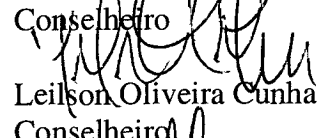
DECISÃO:

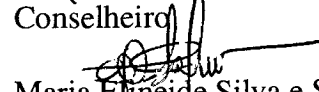
Vistos, relatados e discutidos o presente processo onde é recorrente P H Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presente para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

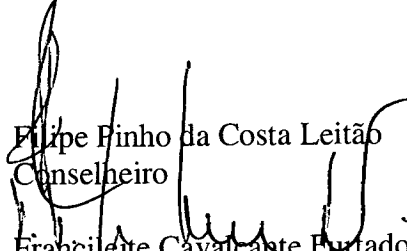
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2018.

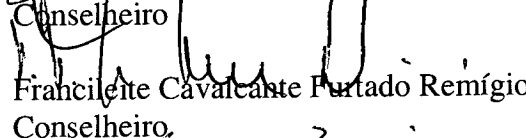

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente



Valter Barbalho Lima
Conselheiro

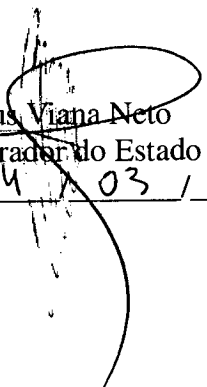

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Francinete Cavalcante Furtado Remígio
Conselheiro


Joseomi Laureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: 14 / 03 / 2018